



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM 19957.012215/2023-05 SUMÁRIO

PROPONENTE:

**JOSÉ DO EGITO FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO
CRÉDITO PRIVADO INVESTIMENTO NO EXTERIOR**

IRREGULARIDADE DETECTADA:

Infração, em tese, ao disposto no art. 14 da Resolução CVM nº 44/2021^[1] ("RCVM 44"), em razão de negociação, pelo Fundo, de ações de emissão da Moura Dubeux Engenharia S.A. em período vedado.

PROPOSTA:

Pagar à CVM, em parcela única, o montante de **R\$ 90.000,00** (noventa mil reais).

ÓBICE JURÍDICO:

NÃO

PARECER DO CTC:

ACEITAÇÃO

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM 19957.012215/2023-05 PARECER TÉCNICO

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por **JOSÉ DO EGITO FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO INVESTIMENTO NO EXTERIOR** ("Fundo" ou "PROPONENTE"), na qualidade de fundo de investimento, representado neste ato pelo BANCO SANTANDER BRASIL S.A. ("Santander"), na qualidade de seu administrador fiduciário e gestor, **previamente à instauração de Processo Administrativo Sancionador ("PAS")** pela

Superintendência de Relações com Empresas (“SEP” ou “Área Técnica”), sendo que não existem outros investigados.

DA ORIGEM^[2]

2. O processo teve início com uma comunicação espontânea apresentada em 14.09.2023 pelo Santander, referente à alienação, pelo Fundo, de ações da Moura Dubeux Engenharia S.A. (“Moura Dubeux” ou “Companhia”).
3. Posteriormente, em 11.10.2023, o PROPONENTE, representado por seu administrador, protocolizou um novo expediente com informações adicionais sobre a operação.
4. Por fim, em 31.10.2023, o Fundo apresentou proposta de Termo de Compromisso, alegando que, *“em que pese a Operação não tenha sido realizada com o objetivo de obter qualquer vantagem indevida, o Proponente entende que a venda a termo de ações da Companhia, realizada em 10 de agosto de 2023, pode ter deixado de observar o disposto no artigo 14 da Resolução CVM 44”*.

DOS FATOS

5. Em 14.09.2023, o Santander protocolizou, junto à CVM, uma comunicação espontânea informando a alienação de ações da Moura Dubeux pelo Fundo.
6. Segundo a referida comunicação do administrador fiduciário, em 10.08.2023, o Fundo teria vendido no mercado a termo um total de 70 mil ações da Companhia pelo valor de R\$ 801.559,00 (oitocentos e um mil e quinhentos e cinquenta e nove reais). O mencionado veículo de investimento tinha como único cotista o acionista controlador da Companhia, M. J. M. D., e a operação teria ocorrido no período de vedação de que trata o art. 14 da RCVM 44.
7. Em 11.10.2023, o Santander prestou esclarecimentos adicionais sobre as negociações realizadas, informando que ocorreram no último dia antes da divulgação das informações financeiras trimestrais da Moura Dubeux referentes ao 2º trimestre de 2023 (“2º ITR 2023”).
8. O mencionado administrador argumentou que, embora tenha havido potencial infração ao art. 14 da RCVM 44, a operação teria sido praticada no cotidiano da estratégia de investimentos, em decorrência de um erro operacional, e não seria condizente *“com a conduta esperada do insider (...), que busca antecipar-se à divulgação de informação relevante ao mercado”*.
9. Na ocasião, a SEP ressaltou que a Superintendência de Supervisão de Investidores Institucionais (“SIN”) daria continuidade à análise sobre a possível violação do art. 22 da Resolução CVM nº 21/2021. Ao concluir sua avaliação, a SIN identificou o descumprimento, em tese, desse dispositivo pelo Santander, na qualidade de administrador e gestor do Fundo. O referido artigo trata da necessidade de controles internos adequados por parte do administrador de carteiras de valores mobiliários, os quais deveriam ser suficientes para impedir que o Fundo realizasse operações desse tipo em período vedado. Diante dessa constatação, a SIN emitiu, em 19.04.2024, Ofício de Alerta direcionado ao administrador.
10. Nesse interim, em 31.10.2023, o Fundo, por meio do seu representante, apresentou proposta de Termo de Compromisso comprometendo-se a pagar à CVM, em parcela única, o montante de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).

DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

11. De acordo com a SEP:

- (i) o potencial acusado seria exclusivamente o Fundo, em razão do descumprimento, em tese, do art. 14 da RCVM 44, não havendo, no caso concreto, outros investigados;
- (ii) em pesquisa realizada no Sistema Sancionador Integrado da CVM (“SSI”), não foram encontrados processos administrativos sancionadores envolvendo o PROPONENTE;
- (iii) em 10.08.2023, no último dia do período de vedação previsto no art. 14 da RCVM 44, o Fundo realizou a venda a termo de 70 mil ações ordinárias de emissão da Companhia, pelo montante de R\$ 801.599,00 (oitocentos e um mil e quinhentos e noventa e nove reais); e
- (iv) considerando as cotações apresentadas^[3], em um exercício de cálculo simplificado, multiplicando a quantidade de ações vendidas pela diferença de preço apurada, a operação realizada no dia 10.08.2023 teria causado, portanto, um prejuízo de cerca de R\$ 32.900,00 (trinta e dois mil e novecentos reais).

DA PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

12. Em 31.10.2023^[4], o PROPONENTE apresentou proposta para celebração de Termo de Compromisso (“TC”), na qual propôs pagar à CVM, em parcela única, o montante de **R\$ 75.000,00** (setenta e cinco mil reais), a título de indenização referente aos danos difusos, em tese, causados na espécie.

13. Na oportunidade, o PROPONENTE aduziu que: (i) não se cuidaria de operação condizente com a conduta esperada de um *insider* (...); (ii) a proposta atenderia aos pressupostos legais previstos Lei nº 6.385/1976; (iii) teriam sido revisitados os controles internos mantidos na governança do Fundo com vistas a prevenir a ocorrência de novas falhas semelhantes; e (iv) a proposta seria conveniente e oportuna.

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE/CVM

14. Em razão do disposto no art. 83 da Resolução CVM nº 45/2021 (“RCVM 45”), conforme PARECER n. 00085/2024/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM - PFE/CVM - apreciou, à luz do disposto no art. 11, §5º, incisos I e II, da Lei nº 6.385/1976, os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso apresentada, tendo opinado pela **inexistência de óbice jurídico à celebração de Termo de Compromisso**.

9. Em relação aos incisos I (cessação da prática) e II (correção das irregularidades) do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, a PFE/CVM destacou que:

“No que toca ao requisito previsto no inciso I, registra-se, desde logo, o entendimento da CVM no sentido de que ‘sempre que as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada, ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe’.

No caso concreto, **não se vislumbra indícios de continuidade infracional**, exclusivamente com base nas

informações constantes no Processo Administrativo 19957.012215/2023-05, a impedir a celebração do termo proposto, inclusive na consideração de que os ilícitos praticados se esgotariam na alienação de ações de emissão da Moura Dubeux Engenharia S.A, ocorrida em 10.08.2023, portanto, no último dia que antecedeu a divulgação das informações financeiras trimestrais da Companhia referentes ao 2º trimestre de 2023.

Relativamente ao preenchimento do segundo requisito, a princípio, a minuta estaria conforme o disposto no art. 82 da Resolução CVM nº 45/2021, haja vista que **não se mostra possível identificar, no caso concreto, a ocorrência de prejuízos mensuráveis**, com possível identificação dos investidores lesados, a desautorizar a celebração do compromisso mediante a formulação de proposta indenizatória exclusivamente à CVM.

(...)

Dessa forma, via de regra, a suficiência do valor oferecido, bem como a adequação da proposta, estará sujeita à análise de conveniência e oportunidade a ser realizada pelo Comitê de Termo de Compromisso, diante da possibilidade de negociação deste e de outros aspectos da minuta, conforme previsto no art. 83, §4º, da Resolução CVM nº 45/2021. Nada obstante, existindo prejuízos concretamente demonstrados, não é possível a celebração do termo sem a formulação de proposta indenizatória.” (**Grifado**)

DA NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

10. O Comitê de Termo de Compromisso (“CTC” ou “Comitê”), em reunião realizada em 14.01.2025^[51], ao analisar a proposta de Termo de Compromisso apresentada, tendo em vista: (a) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da RCVM 45; e (b) o fato de a Autarquia já ter celebrado Termos de Compromisso em casos de infração, em tese, ao art. 14 da RCVM 44, como, por exemplo, no PA CVM 19957.004083/2024-11 (decisão do Colegiado de 08.10.2024, disponível em https://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2024/20241008_R1/20241008_D3148.html)^[61], entendeu que seria possível discutir a viabilidade de um ajuste para o encerramento antecipado do caso em tela. Assim, consoante faculta o disposto no art. 83, §4º, da RCVM 45, decidiu negociar as condições da proposta apresentada.

11. Assim, diante das características que permeiam o caso concreto e considerando, em especial, (a) o disposto no art. 86, *caput*, da RCVM 45; (b) o histórico do PROPONENTE^[71]; (c) as negociações realizadas pelo CTC em casos similares com opiniões do Órgão acolhidas pelo Colegiado da CVM, como o acima citado; (d) a fase em que se encontra o processo (pré-sancionadora - “autodenúncia”); (e) o fato de a conduta ter sido praticada após a entrada em vigor da Lei nº 13.506/2017, e de existirem novos parâmetros balizadores para negociação de solução consensual desse tipo de caso; e (f) que a irregularidade, em tese, enquadra-se no Grupo I do Anexo A da RCVM 45, **o Comitê propôs o aprimoramento da proposta apresentada, com assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, no montante de R\$ 90.000,00** (noventa mil reais).

12. Tempestivamente, o PROPONENTE manifestou sua concordância com os termos

de ajuste propostos pelo Comitê.

DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

13. O art. 86 da RCVM 45 estabelece que, além da oportunidade e da conveniência, há outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de Termo de Compromisso, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes^[8] e a colaboração de boa-fé dos acusados ou investigados e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

14. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do CTC é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de termo de compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de termo de compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando a prática de condutas semelhantes.

15. Assim, e diante do êxito em fundamentada negociação empreendida, o Comitê, por meio de deliberação ocorrida em 11.02.2025^[9], entendeu que o encerramento do presente caso por meio da celebração de TC, com **assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, no valor de R\$ 90.000,00** (noventa mil reais), **por JOSÉ DO EGITO FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO INVESTIMENTO NO EXTERIOR**, afigurar-se-ia conveniente e oportuna, e que a contrapartida em tela é adequada e suficiente para desestimular práticas semelhantes, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida, inclusive por ter a CVM, entre os seus objetivos legais, a promoção da expansão e do funcionamento eficiente do mercado de capitais (art. 4º da Lei nº 6.385/1976), que está entre os interesses difusos e coletivos no âmbito de tal mercado.

DA CONCLUSÃO

16. Em razão do acima exposto, o CTC, por meio de deliberação ocorrida em 11.02.2025^[10], decidiu propor ao Colegiado da CVM aACEITAÇÃO da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **JOSÉ DO EGITO FUNDAMENTO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO INVESTIMENTO NO EXTERIOR**, sugerindo a designação da Superintendência Administrativo-Financeira para o atesto do cumprimento da obrigação pecuniária assumida.

Parecer Técnico finalizado em 27.03.2025.

[1] Art. 14. No período de 15 (quinze) dias que anteceder a data da divulgação das informações contábeis trimestrais e das demonstrações financeiras anuais da companhia, ressalvado o disposto no §2º do art. 16 e sem prejuízo do disposto no art. 13, a companhia, os acionistas controladores, diretores, membros do conselho de administração e do conselho fiscal ficam impedidos de efetuar qualquer negociação com os valores mobiliários de emissão da companhia, ou a eles referenciados, independentemente do conhecimento, por tais pessoas, do conteúdo das informações contábeis trimestrais e das demonstrações financeiras anuais da companhia.

[2] As informações apresentadas nesse Parecer Técnico correspondem a relato resumido do que consta em Parecer Técnico elaborado pela SEP.

[3] Segundo o apurado pela SEP, de acordo com a proposta de Termo de Compromisso apresentada, o Fundo não obteve ganho financeiro, uma vez que, no dia 10.08.2023, os negócios foram executados ao preço médio por ação de R\$ 11,45 (onze reais e quarenta e cinco centavos). Entretanto, após a divulgação do 2º ITR 2023 da Companhia, em 11.08.2023, que, segundo o proponente, anunciou resultados trimestrais superiores quando comparados aos do trimestre anterior, as ações da Companhia fecharam a R\$ 11,92 (onze reais e noventa e dois centavos).

[4] Importante salientar que, no caso concreto, a comunicação espontânea ocorreu em 14.09.2023, sendo que a única ação tomada pela SIN, qual seja, o encaminhamento para as devidas verificações, teria ocorrido em 21.09.2023.

[5] Deliberado pelos membros titulares de SSR e SPS e pelos membros substitutos de SGE, SNC e SMI.

[6] Trata-se de TC celebrado com administrador de Companhia, previamente à instauração de possível Processo Administrativo Sancionador pela SEP, em caso negociação com ações de emissão de Companhia em período vedado, em descumprimento, em tese, do disposto no art. 14 da RCVM 44. O TC foi firmado no valor de R\$ 153.000,00. O Compromitente não apresentava histórico na CVM.

[7] **JOSÉ DO EGITO FIM** não consta como acusado em outros processos sancionadores instaurados pela CVM. (Fonte: Sistema de Inquérito - INQ e Sistema Sancionador Integrado - SSI da CVM. Último acesso em 12.03.2025).

[8] Vide Nota Explicativa nº (N.E.) 7.

[9] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SSR, SPS e SMI e pelo membro substituto de SNC.

[10] Vide N.E. 9.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 09/04/2025, às 15:13, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 09/04/2025, às 15:49, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Luis Lobianco, Superintendente**, em 09/04/2025, às 17:29, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Gonçalves Ferreira, Superintendente**, em 09/04/2025, às 17:41, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Andre Francisco Luiz de Alencar Passaro, Superintendente**, em 10/04/2025, às 07:21, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **2301837** e o código CRC **437F9B5E**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **2301837** and the "Código CRC" **437F9B5E**.*